



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.457/2010

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Verba Indenizatória aos médicos e odontólogos da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Verba Indenizatória aos Médicos e Odontólogos pertencentes aos quadros do Município de Várzea Grande, quando no desempenho de suas atribuições alcançarem resultados definidos em quantidade de metas.

Art. 2.º - As metas estabelecidas aos Médicos em Unidades de Saúde, com exceção daqueles que encontram-se prestando serviços no Programa de Saúde da Família:

I. Meta de no mínimo 16 (dezesseis) consultas/dia;

a) as especialidades que em razão da duração da consulta e sua complexidade não puderem alcançar a meta disposta no inciso I terão sua meta diminuída em conformidade com suas especificidades, observado o limite mínimo de 10 (dez) consultas/dia.

II. Meta de no mínimo 10 (dez) Procedimentos Cirúrgicos/dia;

a) nos casos em que a demanda de pacientes não atingir a meta estabelecida no inciso II deste artigo, o médico cirurgião deverá atender em conformidade com a demanda, desde que atenda a todos os pacientes que necessitarem do procedimento.

Parágrafo Único – As metas dispostas nos incisos I e II deste artigo não são cumulativas, fazendo jus à Verba Indenizatória o profissional que atingir uma das metas, de acordo com a sua especialidade.

Art. 3.º - As metas estabelecidas aos Médicos em Hospitais – FUSVAG são de livre demanda de urgência e emergência.

I – Levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o médico deverá atender às ocorrências de seu plantão, decidindo o tempo a ser dedicado ao paciente, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas venha a prejudicá-lo.

II – O disposto no inciso anterior deverá ser observado na forma descrita no artigo 7º do Código de Ética Médica, sendo defeso ao médico deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

III – No caso de aumento de demanda de atendimentos, cabe ao gestor suprir o aumento efetivo visando garantir a regularidade dos atendimentos médicos.

Art. 4.º - As metas estabelecidas aos Odontólogos em Policlínicas serão de:

- I. Meta de no mínimo 8 (oito) consultas/periódico;
- II. Meta de no mínimo 8 (oito) Pequenos Procedimentos Cirúrgicos/periódico.

Parágrafo Único – As metas dispostas nos incisos I e II deste artigo não são cumulativas, fazendo jus à Verba Indenizatória o profissional que atingir uma das metas, de acordo com a sua especialidade.

Art. 5.º - As metas estabelecidas aos Odontólogos em Hospitais – FUSVAG são de livre demanda de urgência e emergência.

I – O odontólogo deverá atender a todas as ocorrências dentro do seu plantão, sendo a quantidade de atendimentos variável conforme a demanda.

Art. 6.º - As metas contidas nestas leis poderão sofrer alteração em elevação quantitativa ou de objeto de acordo com os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo normatizados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – as alterações deverão sempre observar as recomendações dos Conselhos Federais de Medicina e Odontologia, assim como dos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia de Mato Grosso.

Art. 7.º - A avaliação das metas prevista será realizada pelo titular da unidade de saúde e homologada pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8.º - Os valores a serem concedidos observando as metas mínimas dispostas nos artigos anteriores serão de:

I. No mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para servidores em Policlínicas e máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para servidores em Hospitais.

§1º - Não fará jus à Verba Indenizatória o servidor que não cumprir as metas estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, de acordo com sua lotação e especialidade.

§2º - No caso de falta ao serviço do servidor médico ou odontólogo, apenas será deduzido do valor devido de verba indenizatória o dia correspondente à falta, sendo devida a verba indenizatória relativa aos demais dias trabalhados, de acordo com o alcance das metas diárias.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande,
27 de maio de 2010.



MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal